

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2012

Obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de *recall* e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo *recall* sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que determina aos concessionários de veículos automotores, que tenham celebrado a venda, a obrigação de notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou por outras formas de comunicação válidas, o proprietário de veículo automotor que tenha sido objeto de *recall* pelo fabricante, importador ou distribuidor do veículo.

A citada notificação deverá também ser expedida aos órgãos estaduais de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade de veículo automotor. Também caberá ao concessionário de veículo automotor notificar os órgãos estaduais de trânsito sobre o atendimento do *recall*, para fins de baixa no registro do veículo.

O projeto estabelece, ainda, que a notificação ao proprietário do veículo automotor não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do *recall*, sendo direito imprescritível do proprietário exigir o reparo gratuito do referido defeito sempre que ele solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo

automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que esse concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

No Senado Federal, o projeto foi originalmente apresentado pelo Senador Humberto Costa, tendo sido acrescentado dispositivo após apreciação pelas Comissões de mérito. A preocupação que norteou o Autor e o Relator em seu parecer foi a constante perda de acesso ao reparo por meio de *recall* em razão de não ter sido feita notificação pessoal, bem como ter sido estabelecido prazo para o acesso ao benefício.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à sua apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O instituto do *recall* tem sido largamente utilizado pelas montadoras de veículos em todo o mundo. A complexidade tecnológica dos componentes, as inovações constantes, as mudanças de modelo e adaptações às exigências do mercado, muitas vezes levam a falhas em alguns componentes ou peças que podem trazer risco à segurança tanto do usuário como a de terceiros. Preventivamente, também para evitar futuras demandas judiciais, bem como até por uma estratégia de *marketing*, os grandes fabricantes de veículos automotores passaram a se utilizar com frequência desse mecanismo.

Não obstante, ainda que muitas montadoras promovam grande publicidade e notifiquem diretamente o proprietário, em muitos casos o consumidor fica desassistido em relação à concessionária de veículos onde adquiriu o modelo sujeito ao *recall*, por não ter tido acesso à informação correta

ou por ter tomado conhecimento após o prazo estipulado para a efetivação da troca do componente defeituoso.

De outra parte, também falta informação sobre a efetivação do recall para futuros compradores dos veículos, bem como não é incomum que o carro tenha sido vendido para terceiros não registrados nas concessionárias, que, por essa razão, ficam fora das listas de notificação e alheios aos seus direitos.

O presente projeto de lei, a nosso ver, logrou oferecer solução eficaz para essa assimetria de informações, o que pode beneficiar tanto os consumidores, como o mercado secundário de veículos e contribuir para uma maior transparência de informações relativas aos preços dos veículos.

Pelo que dispõe o projeto, o consumidor ao adquirir seu veículo automotor de uma concessionária específica, também adquire o direito imprescritível de ter acesso a eventuais *recalls*, sendo notificado pessoalmente para isso, podendo exercê-lo em qualquer concessionária da rede filiada ao fabricante, bem como transfere o mesmo direito, se ainda não exercido, a eventual comprador do seu veículo.

Consideramos, ainda, que a emenda apresentada no Senado contribuiu para uma maior eficácia da medida, quando determina que o concessionário notifique os órgãos de trânsito sobre o atendimento ao *recall*. Desta forma, o futuro proprietário saberá as reais condições de segurança e de funcionamento do seu veículo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.883, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN
Relator